

Lei Compl. 2.736/91.

~~Lei Compl. 2.774/91 - Rev~~

Lei Compl. 2.783/91 - 2.788/91 Rev.

Lei Compl. 2.793/91

Estabelece o novo Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei Comp. 2.906/93 - Rev.

L.C - 3.014/94

Lei Compl. nº 2.912/93 - Inconst.

LEI :

Alt. Lei Compl. nº 3.022/94
LC - 3.043/95

Lei Compl. nº 2.928/93

TÍTULO I

Alt. Lei Compl. nº 3.118/95

Lei Compl. nº 2.958/93 Rev.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Alt. Lei Compl. nº 3.182/97

Lei Compl. nº 2.962/93

CAPÍTULO I

Alt. Lei Comp. nº 3.230/97
3.341/98

Lei Compl. nº 2.964/93

Alt. Lei Comp. nº 3.555/99

" " " 3.560/00

" " " 3.593/01

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - IMPOSTO sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
- d) transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

II- TAXA de:

- a) Expediente;
- b) serviços urbanos;
- c) licenças para:
 - 1) localização e de fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
 - 2) execução de obras;
 - d) fiscalização de serviços diversos.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 3º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos da presente Lei.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 4º - É o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

INCIDÊNCIA

Art. 5º - O Imposto Predial territorial Urbano é devido pela propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zonas urbanas.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) com edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) destinado a estacionamento de veículo, e desprovido de edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

art. 7º - Para os efeitos desta tributação, entende-se como zonas urbanas e definidas em lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02

(dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, ou para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas, ainda:

- a) a área igual ou inferior a 01(um) hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

- b) a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do exercício seguinte.

Art. 9º - Sem prejuízo do conceito de zonas urbanas contido nos artigos 7º e 8º, o Executivo poderá baixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 10 - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO III Contribuinte

Art. 11 - Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO IV

Cálculo do Imposto e Aliquota

Art. 12 - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, anualmente.

Art. 13 - O valor venal do imóvel será determinado:

- I - tratando-se de prédio pelo valor da construção, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado do terreno, calculados os fatores de correção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativo às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 14 - Constituem instrumentos para a apuração de base do cálculo do Imposto:

- a) plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo, que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil, que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) quaisquer outros dados informativos idôneos.

Art. 15 - Sem afetar a edição das plantas de valores o Poder

Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;
- II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 16 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, será de:

- a) 1% (um por cento) tratando-se de terreno;
- b) 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

§ 1º - O valor venal do imóvel, sem benfeitorias, com área de preservação natural e acima da cota estabelecida em lei, devidamente conservado, ou com plantio de árvores ornamentais, nativas ou frutíferas, sofrerá uma redução de 75% (setenta e cinco por cento), para fins de cálculo do Imposto Territorial.

§ 2º - O valor venal do imóvel, sem benfeitorias, com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), localizado nas zonas alagadiças, sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento), para fins de cálculo do Imposto Territorial.

Art. 17 - O Poder Executivo mediante lei específica, poderá instituir o Imposto progressivo sobre bens imóveis, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Único - O tributo de que trata o artigo, refere-se unicamente ao Imposto Territorial urbano.

SEÇÃO V

Lançamento e inscrição

Art. 18 - Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único - A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger os casos de imóvel isento, imune ou situado fora das zonas urbanas.

Art. 19 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação do bem, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 20 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número respectivo imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 21 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 19, e alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício as inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de cominações e penalidades fiscais, por não serem efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 22 - Serão objeto de uma só inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cu

jo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 23 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funda, e antes do pagamento da primeira parcela da obrigação tributária.

Art. 24 - O lançamento do Imposto será:

I - anual;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 25 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário à época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome de uma ou outra das partes compromissadas.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do efiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido da seguinte forma:

a) quando 'pro indiviso', em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando 'pro diviso', em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade imobiliária autônoma.

Art. 26 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários a fixação de base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo de outras cominções ou penalidades fiscais.

Art. 27 - O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 3º - Considera-se domicílio tributário o lugar da situação do bem imóvel lançado, ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio, ou endereço fornecido no caso de terreno.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 28 - O imposto será pago de forma e nos prazos regulamentares, pela aplicação do VRM do último mês anterior à competência.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 29 - As infrações serão punidas com a penalidade de 200% (duzentos por cento), ao ano, sobre o valor do Imposto devido no exercício, nas seguintes hipóteses:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) erro, omissão ou falsidade na informação de dados.

SEÇÃO VIII

Isenções

Art. 30 - desde que cumpridas as exigências da legislação

pertinente, fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias.

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

III - Pertencente ou cedido, gratuitamente, à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação.

IV - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante.

Parágrafo Único - A concessão de isenção, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a Administração apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para tanto, tudo se prejuízo das penalidades e cominações fiscais.

CAPÍTULO II

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Fator Gerador

Art. 31 - É o fato Gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

SEÇÃO II

Incidência e Contribuinte

Art. 32 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

Art. 33 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador:

II - na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;

III - aquele em que efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 34 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que não se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 -

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens, 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortina, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorete, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis; inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaitaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tintura e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários; utilização de proto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento. (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 35 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência do estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a prestação de serviços;
- III - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 36 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 37 - Responsável pelo imposto é a pessoa que se utiliza dos serviços de terceiros e ao efetuar o respectivo pagamento deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II - O prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição de contribuinte, seu endereço e atividade sujeito ao tributo, na hipótese da prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividades das sociedades a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constantes do artigo.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 38 - Será também responsável pelo imposto o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quanto aos serviços previstos no item 32 da lista de serviços do artigo 34, contratados com empresas que não possuam sede no município.

§ 1º - A responsabilidade que se refere "caput" deste artigo, obriga o tomador do serviço, o proprietário do imóvel e o empreiteiro a recolher o imposto no prazo previsto, sob pena de incorrer em infração do artigo 37.

§ 2º - A mesma responsabilidade referida no parágrafo anterior, aplica-se a toda prestação de serviço, na forma dos incisos I e II, do artigo 37.

Art. 39 - Na hipótese do prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do artigo 37, o tomador do serviço deverá reter o valor do imposto devido.

Art. 40 - O contribuinte que promover a locação ou arrendamento de seu estabelecimento, responderá solidariamente pelos encargos fiscais devido.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 41 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, apurado mediante aplicação de alíquotas percentuais, de acordo com a classificação do artigo 34 e de conformidade com a Tabela do Anexo I.

Art. 42 - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 43 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 34 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de importância fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que presta serviços em nome da sociedade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

- a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- b) em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- c) em que existe sócio pessoa jurídica;
- d) em que prestam serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Art. 44 - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do § 1º do artigo 43, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Art. 45 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 34, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 46 - Preço do Serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que à título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natu

reza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do Imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

a) descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;

b) materiais fornecidos pelo prestador e sub-empresas já tributados pelo Imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 do artigo 34;

c) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 68, 69 e 70 do artigo 34.

Art. 47 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do contribuinte.

§ 1º - Na falta desses elementos para apuração do preço de serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça ou mercado de atividade semelhante.

§ 2º - A fixação desse preço será efetuada:

a) pela repartição fiscal, através de portaria de estimativa de receita mensal, em função dos elementos conhecidos ou apurados;

b) pela aplicação do preço direto estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços ou atividades, poderá ser fixado pela Secretaria da Fazenda em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, no caso de construção civil, tomando por base elementos considerados por outros órgãos públicos ou entidades de classe.

Art. 48 - Proceder-se-á o arbitramento, fundamentalmente, independente das sanções previstas em lei, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou esses não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de notificado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V - nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não for inscrito.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 49 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela Fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 50 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 51 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20' (vinte dias), contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência do estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for, simultaneamente, contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 52 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o orçamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e alteração de ramo ou encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 53 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 54 - O imposto será lançado:

I - na hipótese da prestação de serviços instantâneos, no momento da respectiva prestação;

II - na hipótese de prestação de serviços permanentes:

a) em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade, nas condições do artigo 43;

b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 55 - O lançamento do Imposto será feito com base na guia preenchida pelo contribuinte ou de ofício, de acordo com a Tabela do Anexo I.

Art. 56 - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela fiscalização, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livro, notas fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente, utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 58 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 59 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

§ 2º - O prazo para pagamento do Imposto referido na letra "a" do inciso II, do artigo 54, será até o dia 31 de março de cada exercício.

Art. 60 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria do estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Art. 61 - No recolhimento do Imposto por estimativa, este será feito com base em informações do contribuinte ou outros elementos, e o valor mensal estimado dos serviços tributáveis poderá ser fixado por períodos certos de tempo, correspondentes em VRMs (Valor de Referência Municipal).

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 62 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa na importância de 50 a 200% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou de transferência de ramo de atividade, fora do prazo.

c) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível.

II - multa na importância de 100 a 300% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa na importância de 150 a 400% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- c) uso de ingressos sem autenticação do fisco, no caso de diversões públicas.

IV - multa na importância de 200 a 500% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativas;
- e) embarçar ou elidir a ação fiscal;
- f) utilizar documentos fiscais sem autorização do fisco;
- g) empresa gráfica instalada no Município que prestar serviços de impressão de documentos fiscais sem a devida autorização do fisco municipal;
- h) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades praticar atos que visem o montante do tributo, ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento de Imposto, apurado por procedimento fiscal;
- b) recolhimento do Imposto em importância menor do que a efetivamente devida.

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ou de preço do serviço.

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo, devendo o agente levar em conta:

- a) a gravidade
- b) as atenuantes
- c) as agravantes
- d) os antecedentes
- e) a reincidência

§ 2º - Ao contribuinte que incorrer em mais de uma infração simultânea, será aplicada a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) do valor da multa.

CAPÍTULO III

Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 63 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor.

SEÇÃO II Contribuinte

Art. 64 - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem as operações de venda a varejo.

SEÇÃO III Incidência

Art. 65 - O imposto incide sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

SEÇÃO IV

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 66 - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos de cálculo de Imposto.

Art. 67 - A alíquota do Imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

SEÇÃO V Inscrição

Art. 68 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade.

§ 1º - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o Imposto lançado como efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e correção monetária.

§ 2º - São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 69 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não São considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 70 - Na alteração de razão ou denominação social e de localização, o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 71 - Cassada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

Lançamento e arrecadação

Art. 72 - O Imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, por meio de guia de recolhimento, à vista das declarações do contribuinte.

§ 1º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revisada e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 73 - As infrações apuradas com relação a este Imposto, serão punidas na forma do artigo 62, no que couber.

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Transmissão 'Inter vivos' de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 74 - O Imposto Sobre Transmissão 'inter vivos', por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domicílio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia.

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 75 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do não proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na data em pagamento;

- c) no mandato em causa própria e seus estabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contra promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do Imposto, é o valor em bens imóveis incluindo no quinhão de um dos conjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

SEÇÃO II

Incidência

Art. 76 - O Imposto de Transmissão 'inter vivos', incide sobre o previsto no conceito do fato gerador do tributo e sua ocorrência, consoante as definições dos artigos pertinentes:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo o quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO III

Contribuinte

Art. 77 - Contribuinte do Imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO IV

Cálculo do Imposto e Alíquota

Art. 78 - A base de cálculo do Imposto, é o valor da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de Imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiver sido realizada, findo os quais sem pagamento do Imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 79 - São, também, bases de cálculo do Imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrecadação e na adjudicação do imóvel.

Art. 80 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idoneas, a critério do Fisco.

Art. 81 - A alíquota do Imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;
 - a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%
 - b) - sobre o valor restante: 2,5%
- II - nas demais transmissões: 2,5%

§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou sua arrematação por terceiro, estão sujeitas a alíquota de 2,5% mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 82 - O pagamento do Imposto será efetuado no prazo previsto no art. 85, em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação de guia do Imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do art. 78.

Art. 83 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos de guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 84 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a posição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe data, a importância, o número da operação e o da caixa recebedora.

Art. 85 - O Imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos a eles, que se formalizar por escritura particular, contados da data de assinatura desta e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, contados da data da assinatura do auto ou havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção de usufruto, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção de:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento de averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto do imóvel concedido pelo Juízo da Execução, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários.

a) antes da lavratura e escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro no ofício competente.

Art. 86 - fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção de usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado, nos moldes desse artigo, elide a exigibilidade do imposto da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

SEÇÃO VI

Não-Incidência

Art. 87 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, decorrente ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou

direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se como caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Restituição

Art. 88 - O valor pago a título de Imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passado em julgado, a nulidade do ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão judicial transitado em julgado.

Art. 89 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO VII

Das Obrigações de Terceiros

Art. 90 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do Imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, e da não-incidência.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do Imposto a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade e não incidência tributária.

Art. 91 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à Comissão Permanente de auxílio a avaliação que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

TÍTULO I

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 92 - É o fato gerador das taxas contidas na presente lei:

I - a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - o exercício regular do poder de polícia.

CAPÍTULO II

Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Incidência

Art. 93 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 94 - A expedição de documentos ou a prática do ato referidos no artigo anterior, será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 95 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela Anexo II.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 96 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultânea com a arrecadação.

CAPÍTULO III

Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Incidência

Art. 97 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

a) coleta de lixo;

b) Limpeza e conservação de logradouros.

SEÇÃO II

Base de Cálculo

Art. 98 - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natu

reza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o valor da referência municipal, na forma da tabela anexa, relativa a cada economia predial ou territorial. TABELA ANEXO III.

SEÇÃO III

Lançamento e Arrecadação

Art. 99 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativa com a do ano subsequente.

CAPÍTULO IV

Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 100 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 101 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências e fetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 102 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, "trailers" ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, "trailer" ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração do nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 103 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da

atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela Anexa, tendo por base o valor referência municipal. ANEXO IV

SEÇÃO III

Lançamento e Arrecadação

Art. 104 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultânea com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do art. 101, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo;

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultânea com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no inciso anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

SEÇÃO IV

Infrações e Penalidades

Art. 105 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cancelamento ou suspensão da licença, quando deixar existir quaisquer condições exigidas para a sua concessão;

II - multa de 100% do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste Capítulo sem a respectiva licença.

CAPÍTULO V

Taxa de Licença para Execução de Obra

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 106 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - aprovação de loteamento.

Art. 107 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado, e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante Alvará.

SEÇÃO I

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 108 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, constantes da Tabela Anexo V, tendo por base o valor de referência municipal.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 109 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VI

Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos

Art. 110 - Esta Taxa será regulamentada pelo Executivo Municipal, quanto a sua aplicação, obedecendo todos os critérios já expendidos com relação a essa espécie de tributo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIACAPÍTULO I

SEÇÃO I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 111 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 112 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 113 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento pasagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 114 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo, da obra, entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 115 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcela, fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 116 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento ou empréstimos e reembolso e outros de praxe com financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 117 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes

a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

Programa de Execução de Obras

Art. 118 - As Obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2(dois) programas de realização:

- I - ORDINÁRIO - quando referentes à obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.
- II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários(compreendidos na zona de influência)

SEÇÃO IV

Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 119 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada, ou ambos simultaneamente, do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 120 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência(indireta) na forma estabelecida nesta lei se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30%(trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70%(setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiras ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Lançamento e Arrecadação

Art. 121 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das área direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nele compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 122 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 123 - O órgão encarregado do lançamento deverá escrivar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria, cor-

respondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do :

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III- prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30(trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III- número de prestações.

Art. 124 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de contribuição de melhoria.

Art. 125 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que, a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 126 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 127 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 123, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

SEÇÃO VI Parcelamento

Art. 128 - O parcelamento a que se refere o artigo 157, não se aplica à contribuição de melhoria.

Art. 129 - O parcelamento da contribuição de melhoria, não poderá ser superior a 12(doze) meses, atualizado ou convertido pelo coeficiente de variação do VRM, calculados a contar do Mês da competência.

§ 1º - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para o pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

§ 2º - A mensalidade do parcelamento não poderá ser inferior a um VRM.

§ 3º - O parcelamento em até 5(cinco) mensalidades, não será atualizado ou convertido, incidindo tão-só os juros de 1%(um por cento) ao mês.

§ 4º - O parcelamento superior a (cinco mensalidades, será reajustado, na totalidade do débito, mediante conversão em VRMs.

Art. 130 - A inadimplência do devedor, no cumprimento do parcelamento, importa na imediata cobrança judicial ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

SEÇÃO VII

Disposições especiais

Art. 131 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal pertinente, no que couber.

TÍTULO V FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I

Competência

Art. 132 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 133 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente pelo agente físico;
indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não do contribuinte.

Art. 134 - O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

CAPÍTULO II

Processo Fiscal

Art. 135 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 136 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 137 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do contribuinte:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 138 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição do autuado, do CGC e do CIC, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - preferência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação do infrator para pagar os tributos e a - crêscimos ou apresentar defesa no prazo previsto, com indicação ex - pressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto da infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agavará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 139 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Intimação

Art. 140 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Intimação de Lançamento

TRIBUTO

Art. 141 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal, mediante recibo ou aviso postal, através de ar;
- III - de Edital;

SEÇÃO III

Intimação de Infração

Art. 142 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar
- II - Auto de Infração
- III - Intimação do Auto de Infração

Art. 143 - A Intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso I, do artigo 62, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize a sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado, o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 144 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 62 desta Lei.

CAPÍTULO II

Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 145 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração ou de Intimação;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão 'inter vivos' de Bens Imóveis;

II - pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão 'inter vivos' de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão 'inter vivos' de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 146 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 145, quando deferida, não excluirá o contribuinte dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

CAPÍTULO III

infrações e Penalidades

Art. 147 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe de intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das conse-

quências do ato.

Art. 148 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 149 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo da infração, ou do termo de apuração de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 150 - A lei tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO IV

Arrecadação dos Tributos

Art. 151 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em meda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 152 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 153 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I - de pagamento das outras prestações em que se decomponha;
- II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 154 - É facultada a Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 155 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização com base no VRM;

II - Multa de :

a) 10% sobre o valor do tributo corrigido quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% sobre o valor do tributo corrigido, quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento.

III - Juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor do tributo, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado nesse qualquer fração.

CAPÍTULO V

Prescrição

Art. 156 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo processo judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI

Parcelamento

Art. 157 - O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no art. 155, e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios;

I - o limite máximo será de 12 (doze) prestações, mensais e sucessivas;

II - nenhuma prestação poderá ter o valor inferior a um VRM;

III - o parcelamento até três mensalidades, não terá correção monetária;

IV - o parcelamento superior a três mensalidades, será reajustado, na totalidade do débito, mediante conversão em VRMs.

§ 1º - o não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 2º - O parcelamento de que trata este artigo, não se aplica à débitos relativos ao IVVC - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

CAPÍTULO VII

Dívida Ativa

Art. 158 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, ou por decisão final proferida em processo re-

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 159 - A inscrição do crédito tributário da dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do

exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 160 - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado, pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

CAPÍTULO VIII

Restituição

Art. 161 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 162 - A restituição total ou parcial de tributos, abrangendo, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidos monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 163 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 164 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante compensação com crédito do Município.

Art. 165 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Imunidade e Isenções

Art. 166 - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 167 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 168 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação, ou assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 169 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua observância à aplicação de cominações ou penalidades.

Art. 170 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal, e dependerá da Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 171 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 172 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 174 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 175 - O Valor de Referência Municipal - VRM, para fins e efeitos do disposto neste Código é fixado em Cr\$2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o mês de janeiro de 1991.

Parágrafo Único - O Valor de Referência Municipal - VRM, será atualizado, mensalmente, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice que o substitua.

Art. 176 - O Executivo Municipal fixará, por Decreto, os preços e tarifas públicas os quais serão revistos e atualizados periodicamente.

Art. 177 - O regime jurídico tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, será disciplinado mediante lei específica.

Art. 178 - Ficam fazendo parte integrante deste Código os anexos e tabelas inclusos.

Art. 179 - O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 180 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 181 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que disponham sobre a matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de dezembro de 1990.-

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

A N E X O I

Tabela de Incidências para o Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza

ISSQN FIXO

% S/VRM

I	- TRABALHO PESSOAL	
	a) Atividades desenvolvidas por profissionais liberais com formação universitária, ou equivalente, por ano.....	700%
	b) Atividades desenvolvidas por profissionais de nível técnico ou equivalente, por ano..	400%
	c) Atividades de corretagem, representação ou intermediação de qualquer natureza, por ano	300%
	d) Demais atividades não enquadradas acima, por ano.....	200%
II	- SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS	
	Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês.....	100%
III	- JOGOS DE MESA (Sinuca ou similar)	
	Por mesa e por mês.....	20%
IV	- SERVIÇO DE TÁXI	
	Por veículo e por ano.....	250%
		% s/ Receita Bruta
V	- DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO, NÃO ENQUADRADOS NOS ÍTENS ANTERIORES:	
	a) Transporte de natureza municipal.....	3,5%
	b) Construção Civil e Obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares.....	3,0%
	c) Diversões Públicas.....	5,0%
	d) Demais serviços não enquadrados acima.....	3,5%

ANEXO II

TAXA DE EXPEDIENTE

	% S/VRM
- Tabela com alíquota única para os serviços elencados nos artigos 93 e 94 do Código Tributário Municipal.....	20%

ANEXO III

TABELA DE SERVIÇOS URBANOS

	% S/VRM
TABELA PARA COLETA DE LIXO:	
1 - Unidades Residenciais:	
Por m2 ao ano.....	1%
2 - Comércio, indústria, serviço e agropecuária:	
- por m2 ao ano.....	2%
- Para unidades industriais será cobrada até o limite máximo de 20 vezes o VRM	

TABELA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS:

- Por metro linear ou fração ao ano	4%
-------------------------------------	----

ANEXO IV

TABELA DE TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

CLASSE	% S/VRM
I - Contribuintes estabelecidos.....	120%
II - Contribuintes não estabelecidos.....	60%
II - Ambulantes(não enquadráveis acima)....	80%

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras e vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

% S/ VALOR REFERÊNCIA

1 - por dia e por metro quadrado..... 0,50%

II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado.

% S/VALOR REFERÊNCIA

1 - até dois metros quadrados por dia..... 0,5%

2 - mais de dois metros quadrados por dia.. 1%

III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia e por metro quadrado.....0,025%

ANEXO V

TABELA DE TAXA DE LICENÇA PARA

EXECUÇÃO DE OBRA

CONSTRUÇÃO DE	% S/VR
1 - edificação de madeira com parede simples, por m2.....	0,5%
2 - edificação de madeira com parede dupla, por m2.....	0,7%
3 - edificação mista, por m2.....	1,0%
4 - edificação de alvenaria, por m2.....	1,2%
5 - galpão aberto, por m2 de área construída.....	0,3%
6 - galpão fechado, por m2 de área construída.....	0,5%
7 - demolição ou reparo em edificações de madeira, mista ou alvenaria.....	50,0%
8 - para abertura de pavimentação.....	50,0%
9 - rampa para acesso de veículo.....	30,0%
10 - quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela, por metro linear ^T ou quadrado.....	1,0%

ANEXO VI

TABELA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1 - Para a prorrogação de horário	% S/VRM
I - Até às 22 horas	
a) por dia.....	10%
b) por mês.....	250%
c) por ano.....	2500%
II - Além das 22 horas	
a) por dia.....	20%
b) por mês.....	500%
c) por ano.....	5000%
III- Para antecipação de horário	
a) por dia.....	10%
b) por mês.....	250%
c) por ano.....	2500%